



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

Autos nº

1021786-56.2018.8.26.0001

Requerente:

Requerido:

Claro S/A

Vistos.

Relatório dispensado.

Fundamento e decidido.

A contestação de fls. 28/35 não faz menção de que foi assinatura com certificação digital. Então conferi a mesma e constatei que o certificado digital pertence a Advogado. Tudo bem, então. Porém, o mesmo não pode ser dito de seu conteúdo.

Com efeito, a contestação até parece ser referente ao assunto, ou seja, cobrança do ponto adicional. Mas não é. A inicial não discute a possibilidade, ou não, de se poder cobrar pelo ponto adicional. A controvérsia é sobre continuar cobrando pelo ponto adicional desativado com a retirada do equipamento pela ré.

Lembrei de uma propaganda antiga de um shampoo anticaspa que a moça falava "parece remédio" e o rapaz respondia: "mas não é". Então, parece que contestou, mas não explicou por que continuou cobrando pelo ponto que retirou (vide documento de fl. 9).

A aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC decorre da cobrança indevida da ré que foi paga pelo autor. Logo, acolho o pleito do autor neste ponto, bem como confirmo a antecipação de tutela concedida.

Ante o exposto, julgo procedente a ação determinando que a ré suspenda a cobrança pelo ponto adicional, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida cuja multa será duplicada a cada descumprimento da ordem judicial, condenando a ré a pagar R\$ 371,00 corrigidos monetariamente pela tabela de atualização de débito judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São PauloSP -
E-mail: santanajec@tj.sp.gov.br

de São Paulo desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem ônus da sucumbência nesta fase processual nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O valor do preparo corresponde a R\$ 257,00.

O prazo de recurso é de dez dias corridos.

O prazo de execução voluntária da condenação em dinheiro fixada na sentença é de 15 dias corridos contados desde o trânsito em julgado da sentença, fluindo independentemente de nova intimação. Decorridos, serão aplicado multa de 10% sobre o valor atualizado do débito.

A ré já está intimada a cumprir a obrigação de fazer fixada na antecipação de tutela e confirmada nesta sentença.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Rubens Hideo Arai
Juiz de Direito